



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002814/95-52  
Recurso nº. : 13.143  
Matéria : IRPF – Exs: 1990 a 1994  
Recorrente : MARCELO PISSININ SOSSELLA  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 08 de julho de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.445

**ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA AUTUAÇÃO** - Implica no cancelamento da exigência e, simultaneamente, na efetivação de outro lançamento tributário; ocorrendo o segundo após decorrido o prazo que alude o Art. 173 da Lei n.º 5.172/66, deve-se declarar, de ofício, a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

**I.R.P.F. - CARNÊ- LEÃO** - Descabe a exigência a título de antecipação (recolhimento mensal) quando o imposto definitivo do exercício já foi apurado através da DIRPF entregue antes do lançamento de ofício.

**DETERMINAÇÃO DA OMISSÃO MENSAL** - Na determinação do acréscimo não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para o período seguinte dos saldos positivos apurado em um período mensal, dentro do mesmo ano-calendário, assim evidenciando a omissão de rendimentos a ser tributada, em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2.º da Lei n.º 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCELO PISSINIIN SOSSELLA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002814/95-52  
Acórdão nº. : 104-16.445

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 AGO** 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002814/95-52  
Acórdão nº. : 104-16.445  
Recurso nº. : 13.143  
Recorrente : MARCELO PISSININ SOSSELLA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte MARCELO PISSININ SOSSELLA, inscrito no CPF sob n.º 537.393.889-00, foi o Auto de Infração de fls. 194/196 através do qual está sendo acusado de:

"Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial sem cobertura por rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, ou de tributação aquisição dos bens e direitos abaixo descritos.

Rendimentos de Trabalho sem vínculo empregatício recebidos de Pessoas Físicas

Omissão de rendimentos, acima dos limites mensais de isenção, recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme declarado pelo próprio contribuinte em suas DIRPF/91 a 95, entregues sob ação fiscal, descaracterizando, portanto, a espontaneidade das declarações e pagamentos dos impostos devidos."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Tempestivamente, o contribuinte apresenta nova impugnação à exigência fiscal, fls. 201 a 224, onde alega, em síntese, que:

- Os valores apurados pelo Fisco já foram solvidos através das competentes Declarações de Ajustes Anuais, juntamente com os respectivos recolhimentos de multas por atraso nas entregas de tais declarações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002814/95-52  
Acórdão nº. : 104-16.445

- Em todos os períodos apontados o imposto apurado recai sobre dispêndios aplicados nas aquisições de bens e direitos, e, conquanto haja sido mencionada suposta omissão de rendimentos, em nenhum momento esta ocorreu, sendo que os rendimentos percebidos, embora isentos em alguns anos-base, foram suficientes para justificar os bem adquiridos;
- O Fisco deveria apresentar elementos que provassem a omissão de receitas;
- O Auditor Fiscal agiu utilizando-se da figura da presunção tributária, que não é forma legal adequada de realizar-se o lançamento tributário;
- O contribuinte apresentou as Declarações de Rendimentos em atenção à intimação fiscal, embora tivesse desobrigado de apresentá-las nos exercícios de 1990 a 1993;
- O imposto apurado fere princípios constitucionais-tributários por incidir sobre o patrimônio e não sobre a renda, sendo que a incidência do Imposto de Renda não poder ser ampliada a fatos que não representam aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica sobre acréscimo patrimonial;
- Se a hipótese de incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas sujeita ao recolhimento mensal obrigatório ("carnê-leão") é o rendimento líquido acima de 1.000 UFIR ao mês, até que tal fato se verifique nenhum tributo poderá ser exigido a esse título, ainda que parcialmente. Desta forma, a Receita Federal pretendeu fazer incidir imposto de renda sem a ocorrência do fato gerador, tendo em vista que o impugnante apurou rendimento líquido, nos exercícios de 1990 a 1993, inferiores ao mínimo necessário;
- A TRD é inaplicável como índice de correção monetária, por sua natureza de juros, calculados pela forma de juros compostos;
- As competências anteriores a 31/12/91, já apuradas em cruzeiros à data em que passou a produzir efeitos a Lei 8.383/91, não poderão, por expressa disposição contida em seu artigo 97, ser alcançadas pela mesma, em razão do princípio constitucional do direito adquirido, da anterioridade legal e da irretroatividade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002814/95-52  
Acórdão nº. : 104-16.445

- A multa aplicada não poderia ultrapassar o percentual de 20% do tributo, posto que as multas de 50% e 100%, seriam uma afronta ao princípio constitucional do não-confisco."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

Os rendimentos declarados no curso da ação fiscal (sob intimação) devem ser tributados mediante auto de infração, juntamente com os demais rendimentos omitidos.

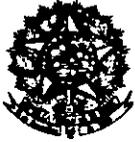
Prevalece a tributação dos dispêndios efetuados, a título de acréscimo patrimonial a descoberto, quando o contribuinte não lograr fazer prova da totalidade da origem dos recursos utilizados para tal fim.

**LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."**

Devidamente cientificado dessa decisão em 06/06/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 23/06/97 (lido na íntegra).

Manifesta-se a douta procuradoria da Fazenda às fls. 265/266 sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002814/95-52  
Acórdão nº. : 104-16.445

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Como se colhe do relatório apresentado, as infrações apontadas no Auto de Infração de fls. 65/67 e demonstrativos de fls. 52/64, reportam-se aos exercícios de 1990/89 a 1995/94.

A fundamentação legal da exigência de alguns exercícios foi mudada consoante se positiva do Auto de Infração Complementar de fls. 194/6, lavrado em cumprimento à determinação da DRJ / Foz do Iguaçu, 12/02/97 - fls. 193.

O contribuinte apresentou todas as suas declarações do período fiscalizado (Exerc. 90/89 e 95/94), mediante intimação, eis que omissos.

Assim, o lapso decadencial iniciou a sua fluência no primeiro dia do ano seguinte consoante a farta jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Neste sentido o Acórdão n.º 103-04.679, de 16/08/82 DO - de 28/12/82, entendendo:

\*1. Alteração do fundamento legal da autuação

Implica o cancelamento do lançamento, e simultaneamente, na efetivação de outro lançamento tributário.

Se o segundo lançamento ocorre após decorrido o prazo que alude o Art. 173 da Lei n.º 5.172/66, deve-se declarar, de ofício, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002814/95-52  
Acórdão nº. : 104-16.445

In Imposto de Renda - Noe Winkler - Editora Forense - fls. 130."

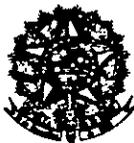
Destarte, em relação aos exercícios de 1990/89 e 1991/90, o lançamento consumado em 27.02.97 foi feito após ter fluído o prazo decadencial, já que o exercício de 1990/89 decaiu em 31.12.95 e o exercício de 1991/90 em 31.12.96.

Ressalte-se que a exigência tributária foi inicialmente lançada como "Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas (fls. 66) cujo fundamento legal foi alterado para "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" (fls. 194/5).

Cumpram-se enfatizar que em se tratando do Instituto de Ordem Pública (decadência), deve a mesma ser declarada de ofício, independentemente de prévio protesto do Contribuinte.

Quanto aos exercícios de 1992 (Cr\$.400.000,00) e 1993 (nov/93 - Cr\$.1.660.000,00), as exigências relacionadas com "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" não merecem prosperar.

O acenado art. 6.º e parágrafos da Lei n.º 8.021/90, conceitua "sinais exteriores de riqueza" como sendo a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do Contribuinte (Art. 6.º, par. 1.º Lei 8.021/90) considerando como tal a receita auferida (Recursos), menos os dispêndios (art. 6.º, par. 2.º Lei n.º 8.021/90), não determinando que tal apuração seja feita unicamente no mês do gasto, isto porque deve ser levado em linha de conta "recursos preexistentes, apurados mês a mês mediante quadro demonstrativo (Recursos / Aplicações).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002814/95-52  
Acórdão nº. : 104-16.445

Demais disso, observa-se que em ambos os períodos a renda disponível supera as anunciadas aplicações (fls. 22 e 33).

Com relação à exigência vinculada a "Rendimentos de Trabalho sem vínculo empregatício recebidos de Pessoa Física" levantada nos meses de 05 e 06/92, 02/93 a 12/93 e 03/94 a 12/94, a semelhança não merece ser mantida.

O predito crédito tributário reporta-se ao Art. 115, RIR/94, cuja matriz legal é o art. 8.º da Lei n.º 7.713/88, que trata "do recolhimento mensal obrigatório" ou seja o Carnê-Leão.

Quanto aos recolhimentos mensais, considerando-se que a entrega da DIRPF antecedeu ao procedimento de ofício e, estando o imposto devido e definitivo declarado, s.m.j., não há como prosperar o lançamento com base em rendimentos declarados pelo contribuinte sob pena de se estar tributando o que já foi tributado na própria declaração.

Não há dúvida que a antecipação era devida e não foi feita, mas na hipótese dos autos, caberia exigir do contribuinte a multa por atraso no pagamento e juros de mora, jamais o imposto e multa de ofício, isto porque o tributo já havia sido declarado e recolhido quando do preenchimento da declaração, vez que os rendimentos que motivaram o lançamento foram os mesmos declarados pelo recorrente.

Como já dito anteriormente, não há dúvida que havia a obrigatoriedade do recolhimento mensal que, porém, foi suprido pelo oferecimento dos rendimentos na declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002814/95-52  
Acórdão nº. : 104-16.445

Os referidos recolhimento mensais não passam de mera antecipação do imposto que for apurado na declaração de rendimentos da pessoa física.

Ora, manter a exigência corresponderia a proporcionar ao contribuinte o direito de pleitear a restituição do imposto exigido a título de antecipação do Carnê-Leão.

Nestas condições e feita as presentes considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1998

REMISS ALMEIDA ESTOL